Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-307/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16988/2013
PROTOCOLO	**:**	1430166
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RECORRENTE	**:**	GILBERTO TADEU VICENTE
CARGO DO RECORRENTE	**:**	SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER, ENTRETANTO, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILBERTO TADEU VICENTE, PERMANECENDO ASSIM AS CONVICÇÕES DO ACÓRDÃO Nº AC01-SECSES-287/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gilberto Tadeu Vicente, Secretário de Administração.MS à época, em face do Acordão nº 287/2012, prolatado no julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 01/1998, celebrado entre aquela Pasta e a Secretaria de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano.MS, *"Declarou Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas; Glosou Despesas do montante de R$36.400,00 sob a responsabilidade do ex-Secretário Sr. Antônio Carlos Biffi; e cominou a este e ao Recorrente multas de 60 e 40 UFERMS, respectivamente".*

Os presentes autos são oriundos do Processo Originário TC/MS nº 18008/2003 da Relatoria do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

A irresignação do Recorrente consiste em resistir contra a multa que lhe foi imposta, cujo pedido foi recebido pela Presidência como Recurso Ordinário, estando a decisão receptiva, bem como as razões do pedido constando da Peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, em síntese, alega o Recorrente que a pena que lhe foi cominada foi injusta, porquanto:

> *"I. O Tribunal de Contas decidiu me apenar com multa de 40 UFERMS, por irregularidade em convênio entre as Secretarias de Estado de Administração de MS e a Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano de MS;*
> *II. Note-se que se tratava de um convênio entre duas entidades da administração não tendo como envolver irregularidades que resultassem prejuízos econômicos ao poder público, a não ser em aspectos puramente organizacionais e burocráticos;*
> *III. As folhas 730, 731 e 732, demonstram claramente que todas as irregularidades apontadas fugiam de seu controle, posto que quando as mesmas foram apontadas em 2011, o mesmo já estava há 09 anos ausente da Secretaria de Administração;*
> *IV. O processo não esclarece quais teriam sido as falhas que lhe são atribuídas, podendo as mesmas terem sido ocorridas na gestão de outrem;*
> *V. Como se não bastasse o rigor da pena, 40 UFERMS para erros burocráticos entre duas instituições públicas, observa-se que o apenado nem foi notificado do processo ao tempo de cinco anos após a constatação da dita irregularidade;*
> *VI. Como se pode observar, as irregularidades poderiam ser apenadas com uma advertência, mas multa tão exagerada por*

> *ocorrência tão leve tornaria a exação exorbitante.*
> *Ainda, como as ditas irregularidades sem notificação teriam sido ocasionadas, todas elas antes de 31.12.2002, quando o ordenador de despesas deixou o comando daquela Secretaria, sem que até 02.10.2012 tivesse sido notificado como determinada o Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172/1966, art. 173 e 174, se passíveis de multa, já teria o seu crédito prescrito ou decadente".*

Os elementos do recurso foram submetidos ao crivo de apreciação técnica da Terceira Inspetoria, que por meio da Análise Conclusiva estampada na peça nº 06, entendeu que as razões apresentadas foram insuficientes para alterar os fundamentos e sanções da decisão recorrida.

No mesmo passo, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, também caminhou a posição da Procuradoria de Contas, que via Parecer da peça nº 08, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os comemorativos da sustentabilidade da convicção formada no julgado recorrido, verifico que ela se deu com base nos apontamentos das seguintes anomalias:

> *"1 – O Ordenador de Despesas deixou de informar na Prestação de Contas que o Órgão beneficiário do Convênio não estava em débito quanto outras prestações de contas concedidas anteriormente;*
> *2 – Não foi apresentada a homologação de prestação de contas do convênio;*
> *3 – Foram detectadas irregularidades na prestação de contas, consistentes de discrepância entre o valores do convênio; do efetivamente empenhado; das notas fiscais; e das ordens bancárias;*
> *4 – Os recibos de retenção do ISSQN não foram autenticados pelo Banco do Brasil, ou pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, restando incomprovado o seu pagamento;*
> *5 – Faltou autenticação das Autorizações de Pagamento n° 2295 e 1841, no valor de R$ 3.280,42;*
> *6 – Notas de Empenho e Fiscais, emitidas depois de expirado o prazo de convênio;*

> *7 – Nota Fiscal exibida apenas por cópia, enquanto o correto seria a apresentação do original; e*
> *8 – Notas Fiscais sem o carimbo atestando o recebimento dos serviços prestados".*

Assim, diante da expressividade das anomalias detectadas na Prestação de Contas, calha registrar que a Primeira Inspetoria emitiu no processo originário nº TC.MS 18.008/2003 duas Análises Conclusivas, a primeira, nº 05106/2010, em 29 de junho de 2010; e a segunda, nº 02409/2011, em 22 de março de 2011, cujo labor exemplar foi ricamente instruído por elucidativos quadros demonstrativos da evolução da despesa do convênio.

E no recurso impende também consignar, que nesta sede recursal, o Recorrente apresentou argumentos desacompanhados de elementos que pudessem ilidir as falhas consideradas na decisão recorrida, porquanto limitou-se em abordar aspectos dissociados da gravidade das falhas norteadoras da solução entregue, já que nenhuma das ponderações sustentadas tiveram o condão de abalar o acerto e a segurança com que o processo foi julgado, tampouco foram suficientes para isentar as partes do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, mesmo em se tratando de ato praticado entre dois Órgãos da Administração Pública.

Nesse passo, o Recorrente carreou para o processo apenas seu inconformismo com a multa imposta, sem, contudo apresentar qualquer elemento voltado para expurgar as irregularidades comprovadas nos autos, caso em que restaram fragilizadas e inconsistentes as ponderações de que na espécie:

> "*cuidou-se de um convênio celebrado entre duas entidades da administração sem que dele resultasse danos ao erário; as falhas fugiam do seu controle; o processo não esclarece quais teriam sido as anomalias atribuídas ao seu período de gestão, com o que as mesmas poderiam ser atribuídas a outrem; não foi notificado para sanar as impropriedades; a multa aplicada foi desproporcional, já que as falhas poderiam ser apenadas apenas com advertência; e que a falta de sua notificação remeteria o crédito da multa para as vias de prescrição ou decadência".*

Valendo acrescentar, que no período de sua gestão o Recorrente praticou vários atos de relevante significação no curso da vigência do convênio, a exemplo das celebrações do Segundo ao Quarto Termos Aditivos, bem como foi durante a sua administração que o instrumento alcançou seu termo final em 05 de agosto de 2001, ao que se soma ainda circunstância de que das irregularidades detectadas no processo – ao revés do que foi alegado no recurso –, as suas notificações foram cumpridas regularmente, conforme comprovado nos autos.

Em consequência, tenho que o pedido recursal desaguou em pretensão desguarnecida de elementos suficientes para abalar o acerto e juridicidade com que a matéria foi julgada, como apontaram o Corpo Técnico e a Procuradoria de Contas na instrução deste recurso, alicerçados nos registros feitos com base nos dados elucidativos extraídos das exemplares Análises Conclusivas emitidas no processo originário, a cujos entendimentos me filio na íntegra, com o convencimento formado no sentido de remeter o pedido para as vias do insucesso.

De todo o expendido, acompanho nas íntegras os apontamentos feitos nesta sede recursal pelo Corpo Técnico, bem como as observações e a opinião emitidas pelo Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

CONHECER do Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Gilberto Tadeu Vicente, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume as convicções e comandos do Acórdão nº AC01-SECSES-287/2012, e tão logo comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, DEVOLVER a jurisdição do processo ao Conselheiro Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É O VOTO.

D E C I S Ã O

COMO CONSTA NA ATA, A DECISÃO FOI UNÂNIME, EM CONHECER, ENTRETANTO, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILBERTO TADEU VICENTE, PERMANECENDO ASSIM AS CONVICÇÕES DO ACÓRDÃO Nº AC01-SECSES-287/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator